

Artigo

## O direito à educação e a discriminação positiva: reflexões sobre o projeto de lei nº 3.109/23 e a reserva de vagas para pessoas transgênero no ensino superior público

*The right to education and positive discrimination: reflections on Bill nº 3.109/23 and the reservation of vacancies for transgender people in public higher education*

Anna Karoline Tavares Marsicano de Brito<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, Paraíba. ORCID: 0009-0004-5069-1660. E-mail: [anna.marsicano@academico.ufpb.br](mailto:anna.marsicano@academico.ufpb.br).

Submetido em: 08/10/2025, revisado em: 15/10/2025 e aceito para publicação em: 19/10/2025.

**RESUMO:** O artigo analisa o Direito à Educação como instrumento de efetivação dos Direitos Humanos, ressaltando seu papel na redução das desigualdades sociais e na promoção da dignidade humana em uma sociedade marcada pela discriminação de gênero. O objetivo é analisar o Projeto de Lei nº 3.109/2023, que propõe a reserva de 5% das vagas em universidades públicas brasileiras para pessoas transgênero, à luz dos princípios da igualdade material e da discriminação positiva. Para a consecução da análise, adotaram-se os métodos bibliográfico e documental, com revisão de autores do direito e da sociologia que discutem os efeitos da discriminação em razão da identidade de gênero e o papel das políticas afirmativas na efetivação dos direitos humanos, além da análise dos instrumentos normativos que regulamentam as ações afirmativas no Brasil. Os resultados demonstram que as ações afirmativas voltadas à inclusão de pessoas transgênero no ensino superior constituem instrumento juridicamente válido e socialmente necessário. Conclui-se que sua efetivação requer articulação política e mobilização social diante da resistência conservadora que ainda limita o avanço de medidas inclusivas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito à Educação; Discriminação Positiva; Transgênero.

**ABSTRACT:** The article analyzes the Right to Education as an instrument for the realization of Human Rights, highlighting its role in reducing social inequalities and promoting human dignity in a society marked by gender-based discrimination. The main objective is to analyze Bill No. 3,109/2023, which proposes reserving 5% of vacancies in Brazilian public universities for transgender people, considering the principles of substantive equality and the concept of positive discrimination. For the development of the analysis, bibliographic and documentary methods were adopted, including a review of authors in law and sociology who address the effects of discrimination based on gender identity and the role of affirmative policies in the realization of human rights, as well as the examination of normative instruments that regulate affirmative action policies in Brazil. The results show that affirmative actions aimed at including transgender people in higher education constitute a legally valid and socially necessary instrument. It is concluded that the effectiveness of such a policy requires political coordination and social mobilization, given the conservative resistance that still limits the advancement of inclusive measures.

**KEYWORDS:** Right To Education; Positive Discrimination; Transgender.

### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em uma sociedade marcada por elevados índices de desigualdade e pelos efeitos que dela resultam, o asseguramento dos Direitos Humanos deve ser o princípio norteador de uma república democrática comprometida com a defesa da dignidade de todas as camadas de sua população. Como argumenta Herrera Flores, a luta pela efetivação dos Direitos Humanos deve ser contínua e atenta à realidade e às demandas dos grupos sociais diretamente interessados em sua formulação e concretização (Herrera, 2009).

Nesse contexto, o Direito à Educação, como um dos principais direitos sociais e culturais na perspectiva contemporânea, deve ser protegido e garantido com base nas necessidades concretas da sociedade. Para isso, é essencial que sua aplicação transcenda os limites puramente normativos da lei, e passe a considerar a realidade social adotando medidas que promovam a efetiva universalização desse direito. A justiça social, tão almejada, só será alcançada através da articulação entre a norma e as reivindicações sociais, que são cotidianas e estão em constante processo de transformação.

Não basta, portanto, que o ordenamento jurídico reconheça o Direito à Educação como um mecanismo de efetivação dos direitos humanos ou que os instrumentos normativos assegurem sua universalização. É imprescindível que o Estado assuma plenamente o dever de garantir sua prestação de forma isonômica a todos os cidadãos. Para tanto, considerando os profundos abismos sociais que afetam variados grupos com base em fatores como classe, raça, etnia, gênero e outras categorias socioeconômicas, o Estado deve adotar medidas que visem superar as desigualdades históricas vivenciadas por esses grupos, assegurando que todos disponham de meios e oportunidades para usufruir dos direitos igualmente.

No contexto da educação no Brasil, as ações afirmativas têm se consolidado como uma importante ferramenta para enfrentar desigualdades estruturais que historicamente excluíram e marginalizaram determinados grupos desde a formação da sociedade brasileira. Esses grupos, apesar de formalmente contemplados pela Constituição Federal e outros instrumentos normativos, muitas vezes não usufruem efetivamente dos direitos que lhes são assegurados.

A reserva de vagas nas instituições de ensino superior para grupos socialmente vulneráveis constitui uma medida essencial para garantir que as universidades sejam ocupadas por uma diversidade de pessoas, incluindo aquelas que, ao longo da história, foram excluídas da construção e disseminação do conhecimento. Além de promover uma maior pluralidade acadêmica, essa política possibilita que os seus beneficiários adquiram formação superior e, conseqüentemente, ampliem suas perspectivas profissionais e sociais.

Através da Lei Federal nº 12.711/2012, popularmente conhecida como Lei de Cotas, é crescente o ingresso de estudantes de baixa renda, negros, de povos tradicionais e com deficiência nas universidades públicas do país (Brasil, 2012). A referida lei também vem passando por revisões no intuito de ampliar, cada vez mais, os grupos de estudantes que podem ser beneficiados pela reserva de vagas. No entanto, tais avanços ainda não contemplaram políticas afirmativas para pessoas transgênero, ainda que essa discussão já venha sendo levantada por estudiosos e defensores dos Direitos LGBTQIA+.

Dada a extrema vulnerabilidade da população transgênero no Brasil, evidenciada pelos alarmantes índices de violência e pela ausência de pessoas trans em ambientes escolares, universitários, no mercado de trabalho formal e em posições de poder e visibilidade, a ampliação das cotas universitárias para esse grupo surge como uma medida urgente e transversal. Tal política tem o potencial de contribuir significativamente para romper o ciclo de exclusão e vulnerabilidade enfrentado por essas pessoas, promovendo a inclusão e protagonismo dessa parcela da população.

Embora o cenário político brasileiro seja marcado pelo conservadorismo e pela resistência em debater leis e políticas públicas voltadas à população LGBTQIA+, os movimentos políticos permanecem resilientes, mobilizando-se para garantir o reconhecimento e a efetivação desses direitos pelo Estado. Nomes como o da Deputada Federal Erika Hilton têm se destacado nessas lutas, por meio de posicionamentos públicos incisivos e propostas legislativas que buscam transformar a ordem paradigmática que subalterniza pessoas LGBTQIA+. Entre essas propostas, destaca-se o Projeto de Lei nº 3.109/2023, que prevê a reserva de 5% das vagas em universidades e instituições de ensino superior para candidatos que se autodeclarem como pessoas transgênero (Brasil, 2023) (Brasil, 2023).

Visando a consecução da proposta, foram adotados dois métodos na análise do tema: o bibliográfico e o documental. A revisão bibliográfica envolveu a seleção de autores das áreas do Direito e da Sociologia que abordam questões relacionadas à discriminação estrutural baseada em gênero, especialmente em relação a indivíduos que rompem modelos normativos de identidade de gênero. Embora esses autores não tratem especificamente dos efeitos dessa discriminação no âmbito educacional, suas discussões serviram de base para articular reflexões sobre a efetivação do direito à educação como instrumento para reduzir desigualdades estruturais que impactam a experiência cidadã de determinados segmentos da sociedade.

A partir dessa correlação bibliográfica, foi possível relacionar conceitos jurídicos, como igualdade material e discriminação positiva, com debates sobre a exclusão de pessoas transgênero de ambientes educacionais, especialmente no que se refere ao ensino superior, considerando que essa exclusão resulta da estigmatização e subalternização dessas identidades, ao mesmo tempo que atua como mecanismo que as impulsionam.

Para integrar as discussões teóricas com evidências concretas da problemática trabalhada, foram utilizados dados secundários, obtidos em livros, artigos científicos, legislações, projetos de lei e documentos relacionados a políticas afirmativas, direitos humanos e inclusão educacional de pessoas transgênero. Destacam-se, dentre essas fontes, a legislação vigente de ações afirmativas no ensino superior no Brasil, o Projeto de Lei nº 3.109/2023 (que propõe a ampliação dessas ações para pessoas transgênero) e dados estatísticos que ilustram a realidade educacional desse grupo no país.

A análise dos dados coletados seguiu uma abordagem quanti-qualitativa, considerando que as estatísticas disponíveis sobre a realidade da população transgênero no sistema de ensino brasileiro foram interpretadas à luz de teorias que discutem os efeitos das relações de poder baseadas em gênero e a educação enquanto mecanismo de efetivação dos direitos humanos, contextualizando tal compreensão no contexto jurídico e legislativo brasileiro

Desse modo, o material coletado foi articulado e sistematizado em dois eixos temáticos principais, correspondentes aos itens subsequentes deste artigo. O primeiro eixo volta-se à compreensão teórica do direito à educação como direito humano, destacando a necessidade de sua materialização para além da regulamentação formal e ressaltando a relevância das ações afirmativas na garantia desse direito a grupos historicamente marginalizados. O segundo eixo refere-se à análise da compatibilidade entre o princípio da igualdade material e o conceito de discriminação positiva na formulação e aplicação de políticas afirmativas voltadas à população transgênero, buscando compreender de que modo o atual contexto social e político do país influencia as demandas por regulamentação de direitos de grupos vulneráveis.

## **2 A EDUCAÇÃO COMO GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS: DESAFIOS PARA A MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO E O ACESSO AO ENSINO SUPERIOR**

A Educação é amplamente reconhecida como um dos direitos humanos e fundamentais mais relevantes da sociedade, por estar correlacionada à noção de dignidade humana e desempenhar um papel imprescindível no desenvolvimento dos indivíduos, na construção da cidadania e na promoção de transformações sociais. Para além da capacitação e aperfeiçoamento de habilidades pessoais, a educação possibilita que os indivíduos conquistem a sua emancipação e assumam o protagonismo necessário para transformar a realidade ao seu redor,

contribuindo para a construção de uma sociedade com menos desigualdades.

Dada a sua importância, o Direito à Educação está previsto em diversos instrumentos normativos de Direitos Humanos no âmbito internacional, dos quais o Brasil é signatário. Entre eles destacam-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Brasil et al., 1948) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Brasil et al., 1992), que reservam artigos específicos para assegurar a universalidade e equidade do acesso à educação, promovendo sua garantia sem discriminação ou favorecimento de determinados grupos sociais.

Nessa mesma perspectiva, a Constituição Federal reconhece, em seu artigo 6º, a educação como um direito social e, em seção específica sobre o tema, reafirma-a como um direito de todos e dever do Estado e da família, conforme o princípio de que deve ser assegurada ao longo da vida dos cidadãos brasileiros (Brasil, 2017) Ademais, o texto constitucional dispõe sobre a responsabilidade conjunta de todos os níveis de poder Estatal em garantir o acesso à educação, abrangendo desde a educação básica até o ensino superior, respeitadas as particularidades dos critérios de ingresso e permanência em cada nível de escolaridade.

A regulamentação formal do Direito à Educação no âmbito da Constituição Federal reflete a intenção do legislador ao elaborar suas normas fundamentais, evidenciando que, no contexto de redemocratização, o Estado brasileiro reconheceu a educação como elemento central para a transformação social do país. Sua garantia pelo poder público foi concebida como um instrumento indispensável para alcançar todas as camadas da população, com o objetivo de dirimir as profundas desigualdades socioeconômicas do Brasil, estruturalmente enraizadas, dentre outros elementos, por fatores como raça, gênero e classe social.

Sob essa perspectiva, a educação não se limita ao conteúdo de um direito positivado em normas do direito interno e internacional. Seu asseguramento ultrapassa as fronteiras de um benefício ou objetivo individual, alcançando a dimensão do interesse coletivo. Em outras palavras, além de constituir um direito fundamental do indivíduo, a educação representa um bem comum, essencial para o progresso social.

Paulo Freire elucida bem a capacidade da educação de extrapolar seus limites tradicionais, ao defendê-la como o caminho crítico para compreender as raízes dos problemas em uma sociedade excludente. Apoiado na premissa de *práxis*, o autor desenvolveu sua proposta epistemológica e pedagógica, indicando que a educação deve ser o meio pelo qual a ação consciente se fundamenta, transformando a realidade e buscando a construção de uma sociedade mais justa (Freire e T, 2018). Encarar o Direito à Educação como um Direito Humano é compreender que a sua essência é transversal, ou seja, atravessa diversos âmbitos da vida individual e coletiva dos sujeitos, assim como entender que a sua efetivação é essencial para a concretização de outros Direitos da mesma espécie. A educação é uma ferramenta de cidadania, portanto, quando prestada eficientemente, permite que o

indivíduo usufrua e reivindique outros direitos essenciais, sejam eles de ordem civil, social, cultural ou econômica.

Tais contornos ganham ainda mais expressividade em uma sociedade, como a brasileira, que culturalmente desvaloriza a mão-de-obra com baixa escolaridade, tendendo a contratar e melhor remunerar àqueles que apresentem melhor formação. O ensino superior, para determinadas carreiras, passou a ser uma das exigências mínimas de contratação, fortalecendo a cultura de formação acadêmica para vislumbrar um futuro profissional promissor e valorizado.

Os fatores apresentados ressaltam a importância do Direito à Educação como arma revolucionária da cultura dos Direitos Humanos. No entanto, a relevância material deste Direito e a sua formalização no ordenamento jurídico não são garantias da sua concretização efetiva. A norma, para ganhar vida, precisa estar bem situada frente às demandas e particularidades apresentadas pela realidade social.

Embora a legislação e o conhecimento teórico produzidos sobre o Direito à Educação estejam estruturados sob a perspectiva de que a educação deve ser acessível a todos, prestada com qualidade e capaz de gerar transformação e progresso social, é fundamental reconhecer o abismo existente entre a prescrição normativa desse direito e a sua materialização no plano real. Não é necessário ser um pesquisador da área para constatar que, no Brasil e em outros países emergentes ou subdesenvolvidos (não excluindo totalmente a realidade de países desenvolvidos), as diretrizes normativas sobre a educação frequentemente não correspondem à sua efetivação, especialmente no contexto de grupos socialmente vulneráveis.

Detendo-se à realidade brasileira, é possível aferir que as desigualdades socioeconômicas ainda constituem fatores determinantes para definir quais parcelas da população têm, de fato, acesso garantido à educação e, mais ainda, quais delas conseguem, por meio da formação educacional de qualidade, vislumbrar, planejar e concretizar um projeto de vida próspero. Essas discrepâncias entre a norma e a materialidade levantam questionamentos cruciais: Qual parcela da população tem acesso a um ensino de qualidade? Quais instituições oferecem esse padrão educacional? E quais as consequências para aqueles que, embora estejam matriculados regularmente em uma escola, não têm acesso aos recursos básicos necessários para um aprendizado de qualidade?

Uma breve análise do perfil dos estudantes brasileiros da educação básica ajuda a elucidar esses questionamentos. De acordo com os dados mais do Censo Escolar referente ao ano letivo de 2023, 66,8% das crianças e jovens brasileiros estão matriculados na rede pública de ensino, enquanto 33,2% frequentam instituições da rede privada (Alfano et al., 2023). Apesar de o ensino público e gratuito ainda ser predominantemente escolhido, é pertinente refletir sobre os motivos que levam uma parcela crescente da população a optar pelo ensino privado como a alternativa considerada mais adequada para a formação dos alunos.

Atualmente, a ideia de que o ensino das escolas privadas é superior ao das públicas não deve mais ser

encarada como um fato absoluto. Contudo, é inegável que o desempenho dos alunos das instituições privadas ainda se destaca, especialmente no acesso ao ensino superior. Um relatório da plataforma SAS Educação, baseado em dados do INEP referentes ao período de 2018 a 2022, revela que, em todas as disciplinas avaliadas pelo ENEM, os estudantes das escolas privadas apresentam desempenho superior em comparação aos alunos das escolas públicas (Alfano, 2024).

Os dados apresentados mostram que o perfil econômico dos alunos é um fator crucial para determinar o acesso à educação de qualidade e, conseqüentemente, ao ensino superior. Famílias em situação de pobreza enfrentam dificuldades para custear escolas privadas e dependem do ensino público, frequentemente marcado pela falta de investimentos adequados. Em contrapartida, estudantes de classes média e alta têm acesso ao ensino privado e podem acessar recursos adicionais, como material didático complementar, cursos extracurriculares, ambientes de estudo adequados e tecnologia, além de não precisarem trabalhar para complementar a renda familiar. Esses fatores combinados favorecem um melhor desempenho escolar e ampliam as chances de acesso ao ensino superior.

Além dos fatores econômicos, é fundamental analisar a mitigação do Direito à Educação e do acesso ao ensino superior no Brasil sob a perspectiva racial, dado que a sociedade brasileira é historicamente marcada pelo racismo, pela discriminação e pela exclusão de direitos das pessoas negras. Como o perfil da população em situação de pobreza no país é majoritariamente composto por pessoas negras, o cruzamento entre raça e condição socioeconômica exerce uma influência significativa na qualidade da educação que essa parcela da população recebe. Esse cenário contribui para a manutenção de desigualdades, refletindo-se no baixo número de pessoas negras com formação superior em comparação ao número de pessoas brancas.

A análise dessas situações, em que a materialização do direito à educação não se efetiva para grupos marginalizados devido à exclusão estrutural, evidencia que os direitos são formas nas quais o seu conteúdo deve ser preenchido e concretizado de acordo com o programa social, político e jurídico vigente. Embora a formalização dos direitos represente conquistas essenciais, sua existência como promessa normativa não é suficiente para garantir sua efetividade. Para tanto, é imprescindível a implementação de políticas públicas voltadas à promoção desses direitos e à garantia de sua plena eficácia (Feitosa, 2016, p. 24-39).

No caso específico do Direito à Educação e das obrigações dele decorrentes, como a garantia de acesso à educação, prestação de ensino com qualidade, condições para ingresso e permanência no ambiente escolar ou universitário, a mera previsão do direito no ordenamento jurídico não é suficiente para atingir seus efeitos. Embora a educação seja formalmente garantida a todos, o ciclo de exclusão social tende a se reproduzir tanto nas escolas quanto nas universidades, perpetuando uma realidade em que determinados grupos usufruem plenamente desse direito, enquanto outros o acessam de forma parcial ou sequer o acessam.

Sendo assim, para assegurar efetivamente o Direito à Educação e democratizar o acesso ao ensino, especialmente na formação superior, não basta que a legislação permita a matrícula escolar, a realização de exames vestibulares ou o ingresso na universidade para todos. É imprescindível viabilizar os meios para que qualquer pessoa, independentemente de seu perfil ou origem, possa usufruir plenamente desse direito. Para isso, o ordenamento jurídico e as ações do Estado devem atuar de forma integrada, não apenas garantindo direitos no plano abstrato ou idealizado, mas respondendo às demandas concretas apresentadas pelas diversas camadas e realidades da sociedade.

Com o objetivo de assegurar o Direito à Educação para grupos minoritários, o Estado pode desenvolver e implementar as chamadas ações afirmativas, definidas como “todo programa, público ou privado, que tem por objetivo conferir recursos ou direitos especiais para membros de um grupo social desfavorecido, com vistas a um bem coletivo” (Feres, 2018, p. 13-25). Embora as ações afirmativas sejam frequentemente confundidas com a política de reserva de vagas, é fundamental esclarecer que elas representam um gênero, do qual a reserva de vagas é apenas uma das espécies.

Nesse sentido, as ações afirmativas abrangem não apenas cotas para determinados grupos, mas também investimentos em educação, concessão de bolsas, programas de auxílio estudantil e outras estratégias que promovem a inclusão e permanência desses beneficiados no ambiente universitário. Portanto, as políticas afirmativas variam conforme a realidade e o posicionamento de cada Estado. Nos Estados Unidos, por exemplo, a Suprema Corte, no caso *Regents of the University of California v. Bakke*, declarou inconstitucional a reserva de vagas para grupos específicos, mas reconheceu que a raça pode ser usada como um dos critérios de seleção universitária, desde que combinada com outros métodos.

No cenário brasileiro, no entanto, a política de reserva de vagas para ingresso no ensino superior, popularmente conhecida como política de cotas sociais, tem se consolidado como um dos principais instrumentos para garantir, de maneira quase imediata, o acesso de grupos socialmente vulneráveis às universidades. Em 2002, foram instituídos o Programa Nacional de Ações Afirmativas e o Programa Diversidade na Universidade, que visavam estimular que as universidades adotassem medidas para o ingresso de negros e indígenas no ensino superior.

Ainda em 2002, a Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) e a Universidade do Estado da Bahia (UNEB) implementaram sistemas de reserva de vagas para estudantes de escolas públicas e para negros. Já entre as instituições federais, a Universidade de Brasília (UnB) foi pioneira ao adotar, em 2004, um programa de ações afirmativas que reservava 20% das vagas para candidatos negros (Passos, 2022). Essa política, no entanto, foi questionada judicialmente por meio de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186 (Brasil, 2012), movida pelo partido Democratas (DEM), que alegava inconstitucionalidade por suposta violação do princípio da isonomia e proporcionalidade, argumentando

que a medida favorecia alguns candidatos com base em critérios não relacionados ao mérito acadêmico.

Em 2012, ao julgar a referida ADPF, o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade das ações afirmativas implementadas pela Universidade de Brasília. O tribunal ressaltou que essas medidas não violam as normas fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro e são essenciais para promover a igualdade no acesso ao ensino superior, além de enfrentar a desigualdade histórica vivida por grupos estigmatizados, especialmente na relação entre brancos e negros. Pouco depois, ainda em 2012, o Congresso Nacional promulgou a Lei Federal nº 12.711, conhecida como Lei de Cotas, que regulamentou a reserva de vagas no ensino superior, reforçando o entendimento do STF e pacificando os questionamentos sobre a constitucionalidade dessas políticas (Brasil e Brasil, 2012).

A partir dessa Lei, ficou determinado que todas as universidades públicas no Brasil devem reservar 50% de suas vagas para ações afirmativas, sendo metade destinada a estudantes de baixa renda e a outra metade destinada a alunos negros e indígenas. No ano de 2017, pessoas com deficiência passaram a ser incluídas no grupo de alunos com direito à reserva de vagas. Além disso, após a revisão da Lei de Cotas em 2023, estudantes quilombolas também passaram a integrar os grupos contemplados para acesso ao ensino superior por meio das ações afirmativas (Brasil, 2023).

Embora essas iniciativas tenham contribuído para uma presença gradativamente maior de grupos marginalizados nos cursos de graduação, ainda é pertinente questionar se tais medidas são suficientes para garantir a permanência desses estudantes no ambiente universitário, o que mais pode ser feito e quais grupos ainda permanecem excluídos dessas políticas. Atualmente, algumas discussões têm ganhado destaque sobre as barreiras enfrentadas por outros grupos minoritários no acesso à educação, como as pessoas transgênero, em razão da discriminação estrutural que elas vivenciam na sociedade brasileira e as barreiras que precisam ultrapassar para usufruir plenamente do Direito à Educação.

Como nas demais situações mencionadas, o número de pessoas transgênero em graduações, programas de pós-graduação e outros espaços de poder e visibilidade ainda é visivelmente reduzido. É necessário, portanto, analisar o panorama social, jurídico e político sobre a implementação de políticas públicas voltadas para essa parcela da população, especialmente no que diz respeito à garantia de seu acesso ao ensino superior, como uma alternativa para combater os elevados níveis de desigualdade com base na identidade de gênero.

### **3 DISCRIMINAÇÃO POSITIVA E A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS TRANSGÊNERO NO ENSINO SUPERIOR**

Como demonstrado no tópico anterior, o Direito à Educação pode ser assegurado de forma mitigada para algumas pessoas, devido a fatores históricos e culturais que sustentam a discriminação contra determinados grupos sociais, dificultando ou até impossibilitando seu acesso a

direitos básicos. Para além das questões raciais e econômicas, que estão no foco das discussões sobre a educação acessada por pessoas em vulnerabilidade, assim como no caso de pessoas com deficiência e dos povos originários, outros grupos acabam não usufruindo de políticas de inclusão no ensino em razão da invisibilidade ou controvérsias das discussões sobre a vulnerabilidade vivenciada por eles.

Os debates sobre a discriminação contra pessoas LGBTQIA+, por exemplo, embora venham ganhando maior visibilidade no plano político desde o período da redemocratização do Brasil, ainda não são tratados como uma prioridade nas ações estatais. Isso se deve, em parte, à descaracterização e naturalização desse problema, que, mesmo nos governos mais progressistas, é frequentemente visto como uma questão que não exige urgência ou mobilização significativa por parte do Estado.

Em razão da orientação sexual ou identidade de gênero serem aspectos da vida privada das pessoas, as repercussões sociais do preconceito e da discriminação acabam sendo minimizadas pelo poder público, a partir da perspectiva de que o Estado não deve intervir em questões pessoais. No entanto, essa concepção desconsidera que, em uma sociedade com forte influência da tradição cristã e estruturada pela lógica cis-heteronormativa, indivíduos cujas orientações sexuais ou identidades de gênero se desviem do padrão aceito socialmente são frequentemente marginalizados. Isso pode resultar em violações de seus direitos, que podem ser diretamente infringidos, não observados ou não regulamentados pelo Estado.

A respeito dessa estigmatização e marginalização, é necessário considerar que, dentro da ordem heteronormativa - que considera as identidades cisgênero e heterossexuais como naturais e coerentes -, as vivências de pessoas LGBTQIA+ são percebidas em desconformidade com as normas sociais que impõem comportamentos e papéis de gênero consolidados na sociedade (Butler, 2021). Nesse mesmo sentido, é possível encarar a sexualidade como um dos principais dispositivos de poder e controle social, de modo que, quando um indivíduo se desvia da normatividade vigente, ele é passa a ser categorizado como anormal, desviante ou subversivo, sendo relegado às margens da sociedade (Foucault, 1974).

Embora qualquer integrante da população LGBTQIA+ possa ser alvo de discriminação, violência ou violação de direitos devido à sua orientação sexual ou identidade de gênero, é importante destacar que pessoas transgênero, especialmente travestis e mulheres transexuais, encontram-se em uma posição de maior vulnerabilidade. No Brasil, essa realidade é evidenciada por dados transversais que mostram como essa parcela da população enfrenta vulnerabilidades significativas em diversos aspectos da vida individual e coletiva.

Os dados mais alarmantes referem-se às estatísticas de violência sofrida por pessoas transgênero, considerando que o Brasil continua sendo, pelo décimo quinto ano consecutivo, apontado como o país que mais mata essa parcela da população, conforme números apontados pela organização internacional *Trans Murder Monitoring*. Através dos relatórios disponibilizados pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais -

ANTRA, umas das principais organizações brasileira no mapeamento da violência contra pessoas transgênero, também se constata um padrão alarmante: os principais alvos de mortes violentas são travestis e mulheres transexuais, negras, com idades entre 18 e 29 anos, que predominantemente atuam como profissionais do sexo e foram mortas em ambientes públicos, no contexto dos seus locais de trabalho (ANTRA, 2023).

Seguindo a proposta da autora feminista Patrícia Hill Collins, que defende a interseccionalidade como ferramenta analítica para compreender como diferentes fatores - resultantes das relações de classe, raça, gênero, faixa etária e outros aspectos socioeconômicos - se interconectam e moldam mutuamente, influenciando a manifestação de fenômenos sociais, pode-se concluir que a violência transfóbica resulta de múltiplos fatores de vulnerabilidade (Collins, 2020). Esses fatores colocam pessoas transgênero, especialmente travestis e mulheres transexuais, em uma posição de maior suscetibilidade à violência e ao risco de morte.

O elemento da classe social, que inclui a profissão exercida pelas vítimas e suas condições econômicas de subsistência, destaca a necessidade de refletir sobre o motivo pelo qual tantas travestis e mulheres transexuais recorrem à prostituição como principal fonte de renda, mesmo ainda na juventude. As pesquisas disponibilizadas pela ANTRA apontam que

Se mantém atual a estimativa de que apenas 4% da população trans feminina se encontra em empregos formais, com possibilidade de promoção e progressão de carreira. Da mesma forma, vemos que apenas 6% estão em atividades informais e subempregos, mantendo-se aquele que é o dado mais preocupante: 90% da população de travestis e mulheres transexuais utilizam a prostituição como fonte primária de renda (ANTRA, 2021).

A outra face da mesma moeda revela que cerca de 70% da população transgênero no Brasil não concluiu o ensino médio, e apenas 0,02% alcançaram o ensino superior. Entre os fatores que explicam esses números, destaca-se o preconceito enfrentado por pessoas transgênero no ambiente escolar, que, em grande parte, carece de estrutura e formação adequadas para acolher a identidade trans desses alunos. A estigmatização, o desrespeito ao nome social, as controvérsias sobre o uso de banheiros femininos ou masculinos e as situações de bullying envolvendo colegas, professores e funcionários das escolas são exemplos claros de como o ambiente escolar pode ser um espaço de exclusão, contribuindo para a evasão e a baixa formação educacional dessa população.

Se, por um lado, a escola exclui, por outra perspectiva, ambientes não-escolares tornam-se mais atrativos para pessoas transgênero. No caso específico de travestis e mulheres transexuais, a prostituição frequentemente surge como a alternativa mais viável para oferecer perspectivas de sobrevivência. Para muitas pessoas transfemininas em situação de pobreza, é comum que, ainda na juventude, encontrem na prostituição um

caminho para suprir o que lhes foi negado em outros espaços, como a família e a escola.

A prostituição não exige a conclusão do ensino fundamental ou médio, preparação para o vestibular, tampouco lidar com a não-aceitação daqueles que estão a sua volta. As ruas, além de ofertarem a possibilidade de ganhos financeiros, também viabilizam a experiência de viver e expressar a identidade de gênero juntamente a outras pessoas transfemininas, construindo um verdadeiro espaço de sociabilidade (Benedetti, 2004, p. 51-56).

Nesse cenário de escassez de oportunidades para vislumbrar outros caminhos, a prostituição é frequentemente percebida por travestis e mulheres transexuais como um destino inevitável. A decisão de se afastar do ambiente escolar e buscar na prostituição alternativas para ascensão social e financeira, embora possa parecer uma escolha individual, está profundamente marcada por fatores que as direcionam de forma compulsória a espaços socialmente marginalizados, processo que reforça o ciclo de exclusão dessas pessoas em contextos escolares, universitários e em posições de poder, destaque e respeito (Brito, 2023, p. 179).

Culturalmente, portanto, estatuiu-se a associação direta entre pessoas transgênero e espaços de vulnerabilidade e marginalização. Para ilustrar essa realidade, basta um breve exercício mental no contexto universitário: quantas pessoas transgênero você já teve como alunos ou colegas de classe, professores na graduação e pós-graduação ou servidores da universidade? Quantos bens ou serviços associados ao ensino, à educação e à pesquisa científica você já consumiu ou contratou que foram desenvolvidos ou prestados por pessoas transgênero? Esses mesmos questionamentos se estendem a outras áreas da vida profissional, evidenciando a ausência de pessoas transgênero em espaços que exigem formação educacional ou formalidade nos vínculos empregatícios.

Embora, nos últimos anos, personalidades transgênero tenham conquistado espaço em posições de poder e visibilidade, como na política, no movimento transfeminista e na mídia, nomes como os das deputadas Erika Hilton e Duda Salabert, do vereador Thammy Miranda, das professoras e pesquisadoras Helena Vieira e Jaqueline Gomes de Jesus, e de ativistas como Bruna Benevides e Symmy Larrat ainda parecem ser exceções à regra da invisibilização em espaços de protagonismo. Além disso, a influência de suas atuações tende a permanecer mais concentrada em círculos acadêmicos, políticos e culturais que já dialogam com questões LGBTQIA+, sem alcançar tanta repercussão fora dessas esferas.

Diante dos aspectos apresentados sobre esse cenário de exclusão, a formulação e a implementação efetiva de políticas públicas de inclusão despontam como o caminho mais viável para promover transformações sociais e reduzir as desigualdades existentes entre pessoas cisgênero (mesmo aquelas com orientações sexuais contra-hegemônicas) e pessoas transgênero. Direitos de natureza social e cultural, como o Direito à Educação, exigem a atuação incisiva do poder estatal no sentido de respeitar, proteger e garantir a sua execução, ressaltando a relevância da elaboração e execução de políticas afirmativas para que diferentes camadas da população possam usufruir igualmente destes direitos.

Os avanços obtidos com a revisão da Lei de Cotas brasileira indicam que, ao longo dos anos, o poder público ampliou sua visão sobre quais grupos sociais estão em situação de vulnerabilidade e devem ser contemplados por medidas que visem a redução da desigualdade, através de ações afirmativas na educação e no ensino superior. No entanto, essas novas perspectivas não contemplaram outros grupos, como os de pessoas transgênero, embora já houvesse discussões sobre a necessidade e relevância social de incluí-las no sistema de reserva de vagas, considerando a subalternização estrutural que enfrentam no Brasil.

Da mesma forma que ocorreu com a adoção da política de cotas raciais no início dos anos 2000, que de maneira autônoma foram adotadas por algumas instituições públicas, antes da criação de uma legislação que as obrigasse, também é possível observar que, desde 2017, algumas universidades brasileiras têm implementado a reserva de vagas para pessoas transgênero, tanto na graduação quanto na pós-graduação, mesmo sem a obrigatoriedade jurídica, devido à inexistência de uma lei que contemple essa possibilidade.

Até fevereiro de 2024, seis instituições federais adotaram a política de reserva de vagas para pessoas transgênero nos cursos de graduação. Entre setembro e outubro do mesmo ano, instituições como a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), a Universidade Federal Fluminense (UFF) e a Universidade de Brasília (UnB) passaram a implementar essa política afirmativa para o ingresso no ensino superior. Embora cada uma tenha regras distintas para sua aplicação, elas reservam, no mínimo, cerca de 1,5% das vagas totais para o ingresso de pessoas transgênero, por meio da autodeclaração ou da combinação de outros métodos de avaliação (Soares, 2024).

Embora relevantes, as iniciativas independentes das universidades evidenciam a tensão e a ausência de planejamento no plano nacional para incluir, definitivamente, pessoas transgênero no rol de pessoas detentoras do direito à reserva de vagas, conforme disposições da atual Lei de Cotas. É preciso considerar que o cenário político do Brasil sempre foi conservador quanto aos direitos da população LGBTQIA+, prova disso que nos últimos anos as conquistas mais relevantes para essa parcela da população foram alcançadas através de decisões do judiciário, especialmente na figura do STF (Brito, 2023, p. 179).

Nesse sentido, as pautas relacionadas ao gênero, à identidade de gênero e à orientação sexual têm sido sistematicamente deturpadas por movimentos fundamentalistas e partidos políticos aliados à direita, que utilizam discursos de ódio e *fake news* para retaliar qualquer avanço político, jurídico ou legislativo que garanta direitos específicos para pessoas LGBTQIA+ (Butler, 2024). Diante do pânico moral gerado por essas narrativas, propostas de lei ou políticas públicas de inclusão e combate à discriminação raramente avançam no cenário conservador brasileiro, dificultando qualquer tentativa de mudança no atual quadro de desigualdade baseado em gênero e sexualidade.

Atualmente, a única proposta que tramita no Congresso Nacional com o objetivo de instituir ações

afirmativas para pessoas transgênero no ensino superior é o Projeto de Lei nº 3.109/2023, de autoria da Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP), que propõe a reserva de 5% das vagas ofertadas pelas universidades e instituições federais para pessoas trans e travestis. Desde que foi protocolado, o projeto foi encaminhado para apreciação das comissões legislativas, para análise prévia da pertinência temática e jurídica da proposta. No entanto, desde agosto de 2023, encontra-se parado na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, aguardando a designação de relatoria.

Além da reserva de vagas, a proposta de lei estabelece, em seu artigo 4º, que as instituições de ensino superior devem criar comitês técnicos encarregados de desenvolver ações voltadas à permanência de pessoas transgênero beneficiadas pelas cotas. Entre essas ações, destacam-se a garantia de vagas em residências estudantis, oportunidades de estágio, o uso de banheiros compatíveis com a identidade de gênero do aluno, o respeito ao uso do nome social nos ambientes físicos e online da universidade e a oferta de acompanhamento pedagógico, visando preservar a saúde física e mental dos estudantes contemplados. O projeto de lei também possui um caráter pedagógico, ao atribuir às comissões a responsabilidade de fomentar cursos de formação e capacitação para os servidores das universidades e outros prestadores de serviço, com o objetivo de garantir que eles estejam adequadamente preparados para acolher alunos transgênero, considerando aspectos fundamentais relacionados à identidade de gênero.

Considerando a composição conservadora do Congresso Nacional, a atual situação do cenário político brasileiro e o clima de polarização em torno das pautas LGBTQIA+, é difícil esperar que tal proposição avance no legislativo. No próprio processo de revisão da atual Lei de Cotas, especialistas e representantes dos movimentos sociais envolvidos na ampliação da lei afirmaram que há resistência por parte do Ministério da Educação e Cultura (MEC) em debater políticas de inclusão para pessoas transgênero, pois a pauta enfrenta entraves no Congresso e em outros setores da sociedade (Dias, 2024).

Ainda que politicamente não exista *animus* suficiente para garantir o avanço desse ou de outros projetos que versem sobre o mesmo tema, é importante destacar que o Projeto de Lei apresentado pela Deputada Erika Hilton é juridicamente compatível com a proposta de efetivação dos Direitos Humanos adotada pelo Brasil, especialmente no que se refere ao asseguramento do Direito à Educação para grupos minoritários, efetivando o seu caráter universal.

A possibilidade de reservar parcela das vagas dos cursos de graduação para pessoas que possuem uma identidade de gênero destoante da considerada “normal” e que, por tal razão, enfrenta os mais variados tipos de preconceito e discriminação - reforçando a sua posição às margens da sociedade-, está alinhada ao conceito e a finalidade da discriminação positiva, um dos principais fundamentos utilizados pelos teóricos, legisladores e juristas para justificar a validade das ações afirmativas.

Os termos “discriminação positiva” ou “discriminação compensatória” referem-se a conceitos que

interpretam o princípio da isonomia considerando suas múltiplas dimensões. O princípio isonômico estabelece que todos são iguais perante a lei e que nenhum cidadão pode ser tratado de forma desigual ou discriminatória com base em características que constituem sua individualidade e o diferenciam dos demais. Porém, a igualdade formal perante a lei não garante que todos os indivíduos desfrutem materialmente do mesmo nível de igualdade, pois fatores sociais podem diferenciar as experiências vividas por determinados grupos, que possuem demandas específicas em relação a outros.

Ronald Dworkin compreende a discriminação compensatória como a forma pela qual o princípio da igualdade deve ser abordado nas sociedades contemporâneas, caracterizadas por profundas desigualdades. Ao analisar essa temática, o autor busca demonstrar a legitimidade das ações afirmativas como uma política compensatória destinada a reduzir as desigualdades estruturais que afetam grupos socialmente discriminados. Tais grupos, devido à fatores históricos e enraizados de discriminação, não acessam de forma igualitária os mesmos direitos usufruídos por outras camadas da população que não enfrentam essas mesmas barreiras (Dworkin, 2007).

A discriminação compensatória ou positiva, nesse contexto, busca garantir direitos a parcelas vulneráveis da população por meio de um tratamento diferenciado, proporcional à sua vulnerabilidade. O objetivo é permitir que esses grupos alcancem, de forma material, o mesmo nível de oportunidades e usufruto de direitos que outros segmentos da sociedade. Sendo assim, compreender as dimensões do princípio da isonomia e a diferença entre igualdade formal e material exige o reconhecimento de que determinados cenários sociais justificam que o Estado adote tratamento diferenciado, visando assegurar a igualdade a material, para além da igualdade jurídica estabelecida formalmente.

Para implementar ações de discriminação positiva, contudo, não é suficiente que o grupo beneficiado seja socialmente vulnerável. É fundamental demonstrar o propósito e a legitimidade da medida discriminatória, ou seja, que a política adotada possui uma relação de causalidade com os resultados almejados e que esses resultados representam não apenas benefícios para o grupo em questão, mas também avanços significativos para a sociedade como um todo (Dworkin, 2007).

Tais dimensões e características podem ser observadas nas reservas de vagas para pessoas transgênero no ensino superior. Como mencionado anteriormente, devido à discriminação estrutural, travestis, homens e mulheres trans têm seu direito à educação severamente limitado, o que restringe sua formação acadêmica, os exclui dos ambientes universitários, do mercado de trabalho formal e dos espaços de visibilidade e poder.

Por outro lado, através das cotas destinadas a essa parcela da população, é possível vislumbrar não apenas benefícios diretos para os indivíduos contemplados, que terão acesso à qualificação profissional e maior chance de ingressar no mercado de trabalho formal, mas também ganhos significativos para o ambiente acadêmico e para a sociedade em geral. Ao incluir essas pessoas, o ensino superior torna-se mais inclusivo, plural e representativo,

promovendo a descentralização de perspectivas e ampliando o entendimento sobre as realidades daqueles historicamente excluídos da organização social.

Embora ainda não existam estudos robustos sobre os impactos da reserva de vagas para pessoas transgênero, dado que essa ação afirmativa não possui aceitação nem modelos amplamente implementados para análise, sua relevância não pode ser desconsiderada diante da necessidade de incluir mais pessoas no ambiente acadêmico. Os efeitos do sistema de cotas nas últimas duas décadas no Brasil oferecem indícios de que essas políticas funcionam e que, apesar de necessitarem de aperfeiçoamento, oferecem benefícios para a democratização do ensino e construção de uma sociedade mais inclusiva. Diante de tantos avanços já conquistados, resta apenas discutir e executar modos para ampliá-los e assegurar cada vez mais a universalização do Direito à Educação, de modo que a estagnação ou o retrocesso não tenham espaço no ambiente acadêmico.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões apresentadas ao longo do artigo reforçam que o Direito à Educação, como parte integrante dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais, transcende meras prescrições programáticas e progressivas vinculadas à promessa do Estado de assegurá-lo. Vai além disso: o Direito à Educação, bem como as obrigações dele decorrentes, constitui um conjunto de deveres justificáveis e exigíveis. Cabe ao Estado não apenas respeitar esses preceitos, mas também protegê-los diante de violações e garantir sua efetivação em qualquer circunstância.

Dentre os níveis de obrigação estatal, o dever de implementar ações concretas para a materialização do Direito à Educação destaca-se como um dos mais relevantes, especialmente diante do atual cenário de sociedades profundamente marcadas por altos índices de desigualdade e pela crescente mercantilização de direitos básicos. As políticas públicas voltadas para grupos em situação de vulnerabilidade desempenham um papel crucial na desconstrução de paradigmas da organização social hierarquizada, na qual uma parcela restrita da população usufrui plenamente de seus direitos, enquanto a maioria permanece à margem, enfrentando barreiras para acessar direitos básicos e oportunidades iguais.

As ações afirmativas que incluem a reserva de vagas para estudantes de grupos minoritários constituem um mecanismo essencial para viabilizar o acesso imediato de populações vulnerabilizadas à universidade. Após mais de uma década da promulgação da Lei de Cotas, torna-se inquestionável a importância dessa política na construção de uma universidade mais inclusiva e na formação de profissionais que compreendem as implicações de ocupar posições subalternas. Esses profissionais, por sua vez, podem desempenhar um papel fundamental na reformulação de aspectos hierarquizantes da produção do conhecimento e na própria organização social.

Contudo, é imprescindível refletir criticamente se as diretrizes da Lei de Cotas, em sua formulação atual, são suficientes para garantir não apenas o acesso, mas também a permanência dos estudantes beneficiados nos cursos de graduação. Além disso, torna-se necessário avaliar se

outros grupos em situação de vulnerabilidade social, ainda não contemplados por essas políticas, também não deveriam ser incluídos, ampliando o alcance e a efetividade das ações afirmativas. A lei e o direito precisam acompanhar as demandas sociais, considerando as exclusões que, embora muitas vezes naturalizadas ou veladas pelo discurso do não comprometimento, são tão relevantes quanto aquelas já reconhecidas e previstas na legislação.

No caso específico da reserva de vagas para pessoas transgênero no ensino superior, uma breve análise do contexto de vulnerabilidade socioeconômica já aponta para a urgência de políticas mais incisivas e direcionadas a essa parcela da população. Embora a resposta para combater a desigualdade, a discriminação e a exclusão enfrentadas por pessoas trans não seja simples, demandando ações articuladas em diferentes áreas, a Educação, por seu caráter transversal, pode desempenhar um papel significativo nesse sentido. A Educação pode atuar como um catalisador para enfrentar problemas como a evasão escolar, a precarização do trabalho, o empobrecimento, a exposição à violência, a invisibilização, e outros aspectos que perpetuam o ciclo de exclusão social, contribuindo para a construção de uma sociedade mais equitativa e inclusiva.

O benefício social do Projeto de Lei nº 3.109/2023, pensando pela perspectiva de uma sociedade inclusiva, é inquestionável. No entanto, mais do que demonstrar esse aspecto, é necessário destacar que a proposta da Deputada Erika Hilton representa uma iniciativa importante para que o debate sobre o tema seja levado ao Congresso Nacional, ainda que não seja aprovado. Portanto, não se trata necessariamente de defender a sua aprovação, mas sim de considerar que as discussões levantadas por ele merecem destaque e aprofundamento científico e jurídico por parte do meio acadêmico e dos órgãos responsáveis pela elaboração de políticas públicas, para que assim seja possível estabelecer diretrizes específicas para atender as demandas da população trans.

O Brasil é um país plural e fundamenta-se na proposta principiológica de proteger e garantir os direitos de todos os seus cidadãos. No entanto, permanecer inerte como a nação que lidera os índices globais de mortes violentas de pessoas transgênero, sem que ações concretas sejam implementadas para reverter essa realidade, representa uma contradição flagrante com as normas fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito. O maior desafio na efetivação dos direitos humanos nas democracias contemporâneas não é respeitar a vontade da maioria, mas sim considerar as necessidades e os direitos das minorias.

## REFERÊNCIAS

ALFANO, Bruno. Distância na nota do Enem cai entre escola pública e privada, aponta levantamento. **O Globo**, Rio de Janeiro, 3 jun. 2024. Educação. Disponível em: [https://oglobo.globo.com/brasil/educacao/noticia/2024/06/03/distancia-na-nota-do-enem-cai-entre-escola-publica-e-](https://oglobo.globo.com/brasil/educacao/noticia/2024/06/03/distancia-na-nota-do-enem-cai-entre-escola-publica-e-privada-aponta-levantamento.ghtml)

[privada-aponta-levantamento.ghtml](https://oglobo.globo.com/brasil/educacao/noticia/2024/06/03/distancia-na-nota-do-enem-cai-entre-escola-publica-e-privada-aponta-levantamento.ghtml). Acesso em: 20 nov. 2024.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.org/assassinatos/>. Acesso em: 26 nov. 2024.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023**. Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2024. Disponível em: <https://antrabrasil.org/assassinatos/>. Acesso em: 26 nov. 2024.

BENEDETTI, M. A batalha e o corpo: breves reflexões sobre travestis e prostituição. In: CÁCERES, C. *et al.* (org.). **Sexualidad, ciudadanía y derechos humanos en América Latina: un quinquenio de aportes regionales al debate y la reflexión**. Lima: IESSDEH, 2004. p. 51-56.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.109, de 2023**. Estabelece reserva de vagas para pessoas trans e travestis nas universidades federais [...]. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2369770>. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). **Censo da Educação Básica 2023**: notas estatísticas. Brasília, DF: INEP, 2024.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 ago. 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm). Acesso em: 18 nov. 2024.<sup>1</sup>

BRASIL. Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023. Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o Programa Especial para o Acesso às Instituições Federais de Educação Superior e de Ensino Técnico de Nível Médio de estudantes quilombolas [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 nov. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/114723.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114723.htm). Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 26 de abril de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, 16 maio 2014. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691269>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRITO, A. K. T. M de. **Vida e morte da Geni**: um estudo de caso sobre as práticas de violência contra pessoas LGBTQIA+. 2023. 179 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2023. Disponível em: [link suspeito removido]. Acesso em: 26 nov. 2024.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 21. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

BUTLER, Judith P. **Quem tem medo do gênero?** Tradução de Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2024.

COLLINS, Patrícia Hill. **Interseccionalidade**. Tradução de Rane Souza. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

DIAS, Pâmela. Cotas para pessoas trans avançam nas universidades mesmo com resistência no MEC e no Congresso. **O Globo**, Rio de Janeiro, 9 fev. 2024. Educação. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/brasil/educacao/noticia/2024/02/09/cotas-para-pessoas-trans-avancam-nas-universidades-mesmo-com-resistencia-no-mec-e-no-congresso.ghtml>.

Acesso em: 20 nov. 2024.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FEITOSA, Enoque. Cidadania, constituição e desenvolvimento: a tensão, no direito, entre promessas formais e as demandas por concretização. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 16, n. 4, p. 24-39, 2016. DOI: 10.17765/2176-9184.2016v16n4p24-39. Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5297>. Acesso em: 25 nov. 2024.

FERES JÚNIOR, J.; CAMPOS, L. A. O conceito de ação afirmativa. *In*: \_\_\_\_\_. **Ação afirmativa**: conceito, história e debates. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2018. p. 13-25. DOI: 10.7476/9786599036477.0003.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais**: curso no Collège de France (1974–1975). 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 65. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Paz e Terra, 2018.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia;

Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 18 nov. 2024.

PASSOS, G. O. dos. Uma luta pelo direito à educação: pessoas trans e o ingresso nas universidades públicas. *In*: SILVA, A. L. V. da (org.). **Estudos em Ciências Humanas e Sociais**. 1. ed. Belo Horizonte: Poisson, 2022. v. 9. Disponível em:

<https://poisson.com.br/2018/produto/estudos-em-ciencias-humanas-e-sociais-volume-9/>. Acesso em: 29 nov. 2024.

SOARES, Vitor. Conheça 10 universidades que aprovaram cotas para pessoas trans. **CNN Brasil**, 28 nov. 2024. Educação. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/educacao/conheca-10-universidades-que-aprovaram-cotas-para-pessoas-trans/>.

Acesso em: 30 nov. 2024.